

Superior Tribunal de Justiça

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 6.109-SP (Registro nº 97.0055166-0)

Relator: O Sr. Ministro **Edson Vidigal**

Impetrante: **Hélio Cavicchio**

Impetrado: **Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 3022146 da 5ª
Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo**

Paciente: **Ulfer Indústria e Comércio de Produtos Eletrodomésticos Ltda.**

EMENTA: Penal. Processual. Impetração em favor de pessoa jurídica. Inadmissibilidade. Habeas corpus.

1. O *habeas corpus* é instituto restrito à liberdade física individual, não se prestando para atender reclamos de pessoa jurídica, na qualidade de paciente.
2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Felix Fischer, Gilson Dipp, José Arnaldo e José Dantas.**

Brasília, 04 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, Presidente. Ministro **Edson Vidigal**, Relator.

(Publicado no DJ de 08-09-98)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal**: *Ulfer Indústria e Comércio de Produtos Eletrodomésticos Ltda.* vem, através de seu representante judicial, propor este *habeas corpus* com o fim de anular todos os atos processuais realizados na ação mandamental, na qual figura como pólo passivo.

Diz que, admitida como litisconsorte no referido *mandamus*, não fora intimada do seu julgamento, restando cerceado o seu direito de ampla defesa, e que deve ser sanado por esta via.

A impetração foi feita perante o STF, tendo o Ministro-Presidente, em despacho às fls. 155/155v., declinado de sua competência, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

Prestadas as informações às fls. 168/222.

O MPF, nesta instância, é pelo não conhecimento da impetração.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhor Presidente, a entidade em favor de quem se postula a presente ordem é pessoa jurídica, sendo sabido que o *habeas corpus* não se presta para tal objetivo, eis que a Constituição Federal (art. 5º, LXVIII) e o CPP, arts. 647 e seguintes, garantem ao indivíduo, assim entendido a pessoa física, a liberdade de ir, vir e ficar, contra qualquer violência ou coação ilegal.

A evolução do instituto chega a admitir a via do *habeas corpus*, entre nós, como forma de controle da legalidade das fases da persecução penal, mas desde que o eventual constrangimento atinja o direito de liberdade.

A despeito de entendimentos a favor da criminalização da pessoa jurídica, abraçada pela Lei de Crimes Ambientais, esta impetração não visa sanar coação em direito de liberdade, nem que indiretamente. Busca tão-somente anular atos processuais supostamente inválidos, praticados em sede de mandado de segurança, mas que possuem proteção própria.

Esse foi o entendimento já esposado por esta Egrégia Quinta Turma:

“Habeas corpus – Pedido cumulativo em nome de pessoa jurídica e física – Não comprovação do alegado.

– A ordem de *habeas corpus* existindo para garantir liberdade de locomoção de pessoa física (art. 5º LXVIII, CF, e 647 do CPP), não se presta para atender reclamos de pessoa jurídica, onde pretende autorização diversa.

– Quanto às pessoas físicas, não se admite a concessão da ordem de *habeas corpus*, quando a matéria de prova mostra-se duvidosa ou controvertida.

– Ordem denegada.” (HC 4.510/MG, rel. Min. Cid Fláquer Scartezzini, DJ 29/10/96)

Assim, acolhendo por inteiro o parecer ministerial, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.